# DIÁRIO OFICIAL
## MUNICÍPIO DE MATOZINHOS

Conforme Regulamentação Municipal

www.matozinhos.mg.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/matozinhos

**Quarta-feira, 12 de agosto de 2026** **Ano VII | Edição nº 1410** **Página 1 de 42**


## SUMÁRIO


**Poder Executivo** ..... 2
***Atos Oficiais*** ..... 2
Portarias ..... 2
***Outros Atos*** ..... 3
***Licitações e Contratos*** ..... 42
Aviso de Licitação ..... 42


## EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Matozinhos, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

## ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Matozinhos poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.matozinhos.mg.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/matozinhos
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

## ENTIDADES

**Prefeitura Municipal de Matozinhos**
CNPJ 18.771.238/0001-86
Praça Bom Jesus, 99 - Centro
Telefone: (31) 3712-7582
Site: www.matozinhos.mg.gov.br
Diário: imprensaoficialmunicipal.com.br/matozinhos

**Câmara Municipal de Matozinhos**
CNPJ 20.229.423/0001-95
Rua Oito de Dezembro, 400 - Centro
Telefone: (31) 3712-1169
Site: www.camaramatozinhos.mg.gov.br


Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Matozinhos garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.matozinhos.mg.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/matozinhos

## PODER EXECUTIVO

### Atos Oficiais

### Portarias

**PORTARIA Nº 12.755, DE 11 DE AGOSTO DE 2026**

*Prorroga o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 004/2026, instaurado pela Portaria nº 12.347/2026.*

O Prefeito Municipal de Matozinhos no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o artigo 73, inciso VI, combinado com o artigo 99, inciso II, alínea "c" da Lei Orgânica Municipal,

**RESOLVE:**

Art.1º - Prorrogar por 60 (sessenta) dias o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 004/2026, instaurado através da Portaria nº 12.347, de 20 de maio de 2026.

Art.2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

*(assinado eletronicamente)*
**ITALO MORAES BORGES**
Prefeito Municipal
*(assinado eletronicamente)*
**Pedro Henrique de Oliveira da Silva**
Chefe de Gabinete

.....

**PORTARIA Nº 12.756, DE 11 DE AGOSTO DE 2026**

*Prorroga o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 005/2026, instaurado pela Portaria nº 12.348/2026.*

O Prefeito Municipal de Matozinhos no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o artigo 73, inciso VI, combinado com o artigo 99, inciso II, alínea "c" da Lei Orgânica Municipal,

**RESOLVE:**

Art.1º - Prorrogar por 60 (sessenta) dias o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 005/2026, instaurado através da Portaria nº 12.348, de 20 de maio de 2026.

Art.2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

*(assinado eletronicamente)*
**ITALO MORAES BORGES**
Prefeito Municipal
*(assinado eletronicamente)*
**Pedro Henrique de Oliveira da Silva**
Chefe de Gabinete

.....

**PORTARIA Nº 12.757, DE 11 DE AGOSTO DE 2026**

*Prorroga o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 006/2026, instaurado pela Portaria nº 12.395/2026.*

O Prefeito Municipal de Matozinhos no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o artigo 73, inciso VI, combinado com o artigo 99, inciso II, alínea "c" da Lei Orgânica Municipal,

**RESOLVE:**

Art.1º - Prorrogar por 60 (sessenta) dias o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 006/2026, instaurado através da Portaria nº 12.395, de 03 de junho de 2026.

Art.2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

*(assinado eletronicamente)*
**ITALO MORAES BORGES**
Prefeito Municipal
*(assinado eletronicamente)*
**Pedro Henrique de Oliveira da Silva**
Chefe de Gabinete

.....

**PORTARIA Nº 12.758, DE 11 DE AGOSTO DE 2026**

*Prorroga o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 007/2026, instaurado pela Portaria nº 12.394/2026.*

O Prefeito Municipal de Matozinhos no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o artigo 73, inciso VI, combinado com o artigo 99, inciso II, alínea "c" da Lei Orgânica Municipal,

**RESOLVE:**

Art.1º - Prorrogar por 60 (sessenta) dias o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 007/2026, instaurado através da Portaria nº 12.394, de 03 de junho de 2026.

Art.2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

*(assinado eletronicamente)*
**ITALO MORAES BORGES**
Prefeito Municipal
*(assinado eletronicamente)*
**Pedro Henrique de Oliveira da Silva**
Chefe de Gabinete

.....

**RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 005/2026**

**Ao Gestor da Parceria / Comissão de Seleção e Avaliação do Chamamento Público nº 005/2026**

**Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Turismo e Lazer - Prefeitura Municipal de Matozinhos/MG**

**REFERÊNCIA:** Chamamento Público nº **005/2026 –** Processo nº **005/2026 – "EXPOMATOZ; MATOZINHOS 203 ANOS"**.

Associação Companhia Alma Dell'Art, organização da sociedade civil inscrita no CNPJ sob o nº 04.712.715/0001-28, com sede na Rua Santos Dumont, nº 103, Bairro Horto, Betim/MG, neste ato representada por seu Presidente, o Sr. Emanoel Geraldo da Silva, portador do CPF nº 828.783.906-87, e-mail administrativo@almadelart.org.br, telefone (31) 9 9748 7567, vem, respeitosamente, perante esta Comissão, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face do resultado preliminar divulgado em 06/08/2026, que declarou vencedora a Associação de Serviços Compostos Integrados a Parcerias Públicas Privadas (H2A Soluções e Parcerias), inscrita no CNPJ sob o nº 14.853.040/0001-90, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

**I. DA TEMPESTIVIDADE**

O presente recurso é interposto dentro do prazo de **5 (cinco) dias** previsto no **item 17 do edital**, com redação dada pela errata publicada em **04/08/2026**, e em estrita observância ao *art. 18 do Decreto Federal nº 8.726/2016*.

Considerando que a divulgação do resultado preliminar ocorreu em **06/08/2026**, o protocolo realizado em **11/08/2026** revela-se plenamente tempestivo. Registre-se, desde logo, que o prazo estipulado na errata (interposição de recursos até **11/08/2026**) ainda se mostra incorreto: o próprio edital, em dispositivo localizado logo abaixo do cronograma (p. 9), estabelece que os dias do cronograma serão contados em **dias úteis**, excluindo-se o dia de início e fixando-se o dia do término. Aplicada tal regra à interposição de recursos — resultado preliminar divulgado em **06/08/2026** (quinta-feira), excluído o dia de início —, os **5 (cinco) dias úteis** do prazo recursal transcorrem em **07/08/2026** (sexta-feira), **10/08/2026** (segunda-feira), **11/08/2026** (terça-feira), **12/08/2026** (quarta-feira) e **13/08/2026** (quinta-feira), de modo que o termo final para a apresentação do recurso é **13/08/2026**, e não **11/08/2026** como constou da errata. Desse modo, o presente recurso, protocolado em **11/08/2026**, é tempestivo com folga, porquanto anterior ao termo final correto calculado na forma do próprio edital (**13/08/2026**) e, com maior razão, ao prazo indicado na errata.

É imperativo registrar, todavia, o obstáculo imposto ao exercício pleno da defesa, uma vez que a Administração não disponibilizou prontamente cópias integrais dos autos. O acesso ao processo somente foi

franqueado à recorrente a partir da tarde de segunda-feira, **10/08/2026**, sendo que a obtenção de registros fotográficos dos documentos ocorreu apenas em **11/08/2026**. Tal cerceamento mitiga o princípio da publicidade e da transparência insculpidos no *art. 37, caput, da Constituição Federal* e na *Lei Federal nº 13.019/2014*. Assim, requer-se que, caso se entenda por qualquer intempestividade, o que se admite apenas por hipótese, seja o recurso recebido com efeito de devolução de prazo ante a conduta administrativa que comprometeu a paridade de armas.

**II. DO MÉRITO – DA INABILITAÇÃO DA RECORRIDA POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CNPJ COM SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA PELO PRAZO EXIGIDO**

II.1. Do requisito legal: existência com cadastro ativo

A Lei Federal nº 13.019/2014 (MROSC), em seu *art. 33, X*, estabelece como requisito para a celebração de parcerias a **"inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica há, no mínimo, 3 (três) anos, cadastro ativo"**. O *§ 1º* do referido artigo permite a redução desse prazo, no âmbito municipal, para o mínimo de **1 (um) ano**. No mesmo sentido, o Decreto Federal nº 8.726/2016, em seu art. 26, II, exige o **"comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, emitido no sítio eletrônico oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para demonstrar que a organização da sociedade civil existe há, no mínimo, três anos com cadastro ativo"**. O edital do certame, fixa o prazo de **24 (vinte e quatro) meses** para este chamamento, vinculando a Administração e os proponentes a este critério de habilitação.

O requisito legal é cumulativo e indissociável: não basta o tempo de existência jurídica, exige-se que o cadastro tenha permanecido na situação **ATIVA** pelo período mínimo. A expressão **"cadastro ativo"** não é meramente descritiva da situação atual, mas um requisito de permanência temporal. Se a intenção do legislador fosse apenas aferir o tempo de constituição, não teria incluído a exigência de atividade cadastral.

II.2. Da prova dos autos: o comprovante da recorrida não comprova cadastro ativo pelo prazo mínimo

O comprovante de inscrição e de situação cadastral da H2A Soluções e Parcerias, emitido em **06/08/2026 às 09h07**, registra como data de abertura o dia **28/12/2011**, porém consigna expressamente que a **"DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL"** ativa é **28/08/2024**. Segundo as normas da Receita Federal do Brasil, este campo indica o momento exato em que a situação cadastral vigente foi estabelecida. Entre **28/08/2024** e a data da sessão (**06/08/2026**), transcorreram apenas **1 (um) ano, 11 (onze) meses e 9 (nove) dias**.

Portanto, a recorrida não logrou comprovar que manteve seu cadastro ativo pelo período mínimo de **24 (vinte e quatro) meses** exigido. A data de abertura comprova apenas a existência histórica do registro, mas o documento oficial aponta uma alteração ou reativação cadastral em **agosto de 2024**, o que interrompe a comprovação da continuidade da situação ativa exigida pelo art. 33, X, da Lei nº 13.019/2014.

II.3. Do histórico cadastral e das sucessivas alterações de denominação da recorrida

O histórico da instituição agrava a irregularidade. A entidade foi constituída em **2011**, sob a denominação **"Missão Resgate"**, a qual perdurou de **19/12/2011** a **25/07/2024**. Em **25/07/2024**, a entidade passou a adotar a denominação **"Associação de Serviços Compostos Integrados a Parcerias Públicas Privadas – ASCIPP"**, com estatuto datado de **25/07/2024**. A situação cadastral **ATIVA** no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica somente foi estabelecida em **28/08/2024**, conforme expressamente consignado no comprovante de inscrição e de situação cadastral juntado pela própria recorrida. Apenas em **26/05/2026** a associação passou a adotar o nome **"H2A Soluções e Parcerias"**.

Assim, ainda que se considere a data de abertura do CNPJ (**28/12/2011**), a situação cadastral ativa vigente remonta a **28/08/2024**, ou seja, **1 (um) ano, 11 (onze) meses e 9 (nove) dias** antes da sessão pública de **06/08/2026**, período inferior aos **24 (vinte e quatro) meses** fixados no edital e ao mínimo legal. As sucessivas alterações de denominação (**Missão Resgate → ASCIPP → H2A Soluções e Parcerias**), a reforma estatutária de **25/07/2024** e o estabelecimento da situação cadastral ativa somente em **28/08/2024** demonstram que a recorrida não comprova a permanência em situação cadastral ativa pelo prazo mínimo, requisito cumulativo do *art. 33, X, da Lei nº 13.019/2014*.

Registre-se, por fim, a coincidência: o edital, na redação da errata (**item 9.1.2, alínea 'b'**), limitou a aceitação dos atestados de capacidade técnica aos anos de **2024, 2025 e 2026 —** precisamente o período em que a recorrida passou a ostentar situação cadastral ativa (**28/08/2024**) e a atuar sob nova identidade. Esse recorte temporal beneficia exclusivamente a recorrida, evidenciando violação aos princípios da isonomia, da impessoalidade e do julgamento objetivo que regem o certame.

II.4. Da insuficiência da prova apresentada e do ônus da OSC

O ônus da prova quanto ao atendimento dos requisitos de habilitação recai exclusivamente sobre a Organização da Sociedade Civil (OSC). A mera alegação da representante da recorrida em ata, afirmando que a data da situação cadastral seria apenas uma "última atualização", carece de suporte documental. O documento da Receita Federal gera uma dúvida razoável e técnica sobre a continuidade da atividade da entidade, sugerindo períodos de inaptidão ou suspensão anteriores a **28/08/2024**.

Diante da incerteza, a inabilitação é a medida que se impõe. Subsidiariamente, caso esta Comissão não entenda pela inabilitação imediata, é dever da Administração realizar diligência para que a recorrida apresente o extrato completo do histórico cadastral do CNPJ e as declarações anuais entregues à Receita Federal que comprovem a regularidade ininterrupta nos últimos **24 meses**. Sem tal comprovação, a habilitação viola o princípio da isonomia e da legalidade.

II.5. Da verificação obrigatória dos requisitos dos arts. 33 e 34 da Lei 13.019/2014

O *art. 28 da Lei nº 13.019/2014* determina que, após o encerramento da etapa competitiva, a administração procederá à verificação dos documentos que comprovem o atendimento dos requisitos dos *arts. 33 e 34*. O §

*1º* do mesmo artigo é claro ao dispor que, caso a OSC selecionada não atenda aos requisitos, a imediatamente mais bem classificada deverá ser convidada. Como a recorrida não atende ao requisito do *art. 33, X*, a celebração do Termo de Colaboração é juridicamente impossível, devendo a recorrente ser convocada para assumir o objeto da parceria.

**III. DA NÃO CONFORMIDADE DO ESTATUTO DA RECORRIDA COM O ART. 33 DA LEI Nº 13.019/2014**

A par da irregularidade relativa ao CNPJ, o estatuto social da recorrida não se conforma ao rol taxativo de cláusulas obrigatórias do *art. 33 da Lei nº 13.019/2014*, cuja observância é condição para a celebração da parceria, nos termos do *art. 26, I, do Decreto nº 8.726/2016*, que exige estatuto **"em conformidade com as exigências previstas no art. 33 da Lei nº 13.019, de 2014"**.

III.1. Da destinação do patrimônio em caso de dissolução (art. 47 do estatuto)

O *art. 47* do estatuto da recorrida dispõe expressamente: **"Em caso de dissolução da associação, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica qualificada como OSCIP nos termos da Lei nº 9.790/1999, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social da extinta"**. Ocorre que o *art. 33, III, da Lei nº 13.019/2014*, na redação dada pela *Lei nº 13.204/2015*, exige que as normas de organização interna prevejam que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a **"outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei (Lei Federal nº 13.019/2014) e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta"**.

A cláusula estatutária da recorrida reproduz o texto original do *art. 33, III*, que condicionava a destinação do patrimônio à qualificação como **OSCIP** — restrição expressamente superada pela *Lei nº 13.204/2015*, que ampliou a destinação a qualquer pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos da própria *Lei nº 13.019/2014*. Ao limitar a transferência do patrimônio a entidades qualificadas como **OSCIP**, o estatuto descumpre o conteúdo cogente do *art. 33, III, da Lei nº 13.019/2014*, que é de observância obrigatória, configurando impedimento à efetivação da parceria.

III.2. Da possibilidade de remuneração de diretores com recursos da parceria

O estatuto da recorrida admite, ainda, a remuneração de diretores com recursos da parceria por atividades institucionais realizadas. Essa previsão contraria o regime jurídico da *Lei nº 13.019/2014*, que somente permite o pagamento, com recursos vinculados à parceria, da remuneração da equipe encarregada da execução das ações do plano de trabalho (*art. 46, I*), e afronta a vedação de distribuição de ganhos ou vantagens a diretores ínsita à definição legal de organização da sociedade civil (*art. 2º, I, 'a', da Lei nº 13.019/2014*). Atividades institucionais dos diretores não se confundem com a execução do objeto do termo de colaboração ou de fomento, de modo que a cláusula autorizaria a utilização de recursos públicos em desconformidade com a finalidade da parceria, reforçando a não conformidade estatutária e a necessidade de inabilitação da recorrida.

## IV. DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

O **item 9.1.2, alínea "b"** do edital, limitou indevidamente a aceitação de atestados de capacidade técnica àqueles firmados junto ao setor público ou conselhos de autarquia federal entre **2024 e 2026**. Tal restrição temporal e subjetiva afronta o art. 26 do Decreto nº 8.726/2016 e o art. 33 da Lei nº 13.019/2014, que não impõem tais limitações. A exclusão de experiências perante a administração direta e indireta de outras esferas ou em períodos ligeiramente anteriores reduz a competitividade e prejudica a busca pela proposta mais vantajosa. Requer-se a reconsideração dos atestados da recorrente e a ampliação do período de aceitação para garantir a finalidade pública da seleção.

Após análise dos atestados apresentados pela H2A Soluções e Prcerias identificamos que a mesma apresentou 12 (doze) atestados, sendo que destes apenas 08 estão apenas não apresentam vício. Logo, a pontuação da recorrida é 16 pontos e não 30 como apresentado em Ata.

| Evento | Observação |
|---|---|
| Carnaval de Matozinhos | Fevereiro 2026 |
| **Corrida de Aniversário 202 anos Matozinhos** | **Agosto de 2025 – realizado dentro do Evento Matozinhos 202 anos, logo não contabiliza 2 atestados.** |
| Extreme - Pequi | Outubro de 2025 |
| 37ª FESTA Capelinha Ausente | Maio 2025 |
| Rodeio Show – Ijaci | Junho de 2025 |
| XX Encontro de Cavaleiros – Frei Lagonegro | Junho de 2025 |
| **Expo Café - Associação e Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - CREA MG** | **Janeiro de 2025 – Sem assinatura da Presidente da OSCIP e quem atesta não consta no Termo de parceria.** |
| 2ª Queima do Alho de Pequi – Mg | Outubro de 2025 |
| Matozinhos 202 Anos | Agosto de 2025 |
| **Natal de Luz 2024 e Cultura na praça** | **Dezembro de 2024 - Termo sem assinatura do Secretário e do Prefeito.** |
| **Circuito Cultura Pop** | **Vigência do Termo (prazo para terminalidade das ações 24.06.2026) não possui Atestado de capacidade Técnica** |
| XXVI Festa do Trabalhador – Frei Lagonegro | Abril de 2025 |

## V. DAS IRREGULARIDADES NO PLANO DE TRABALHO DA RECORRIDA

O Plano de Trabalho apresentado pela recorrida padece de vícios insanáveis. Primeiramente, houve omissão quanto à descrição dos benefícios sociais, culturais, turísticos e econômicos esperados, requisito expressamente exigido pelo edital. Além disso, o cronograma físico apresentado é manifestamente inexequível, prevendo início em **12/08/2026**, enquanto a homologação ocorrerá apenas em **18/08/2026.** Ademais, ações como busca de parceria e patrocínio ficará totalmente inviabilizada considerando o lapso temporal entre a efetivação do Termo de Parceria e as ações necessárias para mobilização de parceiros. Além disso, o repasse de recursos proposto pela H2A é totalmente inexequível. Por fim, a ausência de

estimativa de receitas públicas, também exigida pelo instrumento convocatório, configura descumprimento de requisito obrigatório, ensejando a desclassificação da proposta.

**VI. DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, a **Associação Companhia Alma Dell'Art** requer:

a) Quanto ao processamento do recurso:

1. O recebimento e conhecimento do presente recurso, por sua inequívoca tempestividade, nos termos do art. 18 do Decreto Federal nº 8.726/2016 e do item 17 do edital, que informa somente o dia para envio do recurso por e-mail, logo ele poderá ser apresentado de acordo com a ERRATA até 11.08.2026 às 23.:59. Além disso, caso haja qualquer outra interpretação em relação ao prazo recursal que seja observada ainda que a contagem em dias úteis prevista no próprio edital (p. 9), desloca o termo final para 13/08/2026;
2. A suspensão do certame — incluindo a homologação do resultado preliminar e a celebração do Termo de Colaboração com a recorrida — até o julgamento definitivo do presente recurso, sob pena de perecimento do direito recursal e de esvaziamento da utilidade do provimento (art. 5º, LV, da Constituição Federal);

b) No mérito, os pedidos principais

1. A consideração do histórico cadastral da recorrida (constituição em 2011 como 'Missão Resgate', alterações de denominação em 25/07/2024 e 26/05/2026 e situação cadastral ativa somente em 28/08/2024) na análise do requisito de permanência temporal do art. 33, X, da Lei nº 13.019/2014;
2. No mérito, o total provimento para declarar a inabilitação da recorrida, Associação de Serviços Compostos Integrados a Parcerias Públicas Privadas (H2A Soluções e Parcerias), por descumprimento do art. 33, X, da Lei nº 13.019/2014 e do art. 26, II, do Decreto nº 8.726/2016, considerando que a situação cadastral ativa foi estabelecida apenas em 28/08/2024;
3. A declaração de não conformidade do estatuto da recorrida com o art. 33, III, da Lei nº 13.019/2014 (destinação indevida do patrimônio a OSCIP) e com os arts. 46, I, e 2º, I, 'a' (previsão irregular de remuneração de diretores com recursos da parceria), como fundamento adicional de inabilitação, nos termos do art. 26, I, do Decreto nº 8.726/2016;
4. A DESCLASSIFICAÇÃO da recorrida em razão das irregularidades insanáveis de seu Plano de Trabalho, consistentes na ausência de descrição dos benefícios sociais, culturais, turísticos e econômicos esperados, no cronograma físico inexequível — incompatível com a homologação prevista para 18/08/2026 e a realização do evento de 21 a 23/08/2026 —, no repasse de recursos inexequível e na ausência de estimativa de receitas públicas;

5. A RECONTAGEM da pontuação da recorrida no Critério 01 (Capacitação Técnico-Operacional), considerando que, dos 12 (doze) atestados de capacidade técnica apresentados, apenas 8 (oito) atendem aos requisitos do edital, devendo a pontuação no quesito atestados ser reduzida de 30 (trinta) para 16 (dezesseis) pontos, o que totaliza 36 (trinta e seis) pontos no Critério 01 e 86 (oitenta e seis) pontos na soma geral — pontuação idêntica à da recorrente —, impondo-se a aplicação dos critérios de desempate previstos no item 13 do edital e a consequente reclassificação das proponentes.

c) Subsidiariamente, caso não se acolha a inabilitação imediata:

1. A realização de DILIGÊNCIA para que a recorrida apresente o extrato completo do histórico de situações cadastrais do CNPJ e a comprovação da regularidade contínua da situação ativa no período mínimo exigido, com a inabilitação da recorrida se tal comprovação não se der;
2. Na hipótese de inabilitação ou desclassificação da recorrida, a CONVOCAÇÃO da recorrente, segunda classificada, para a celebração do Termo de Colaboração, nos termos do art. 28, § 1º, da Lei nº 13.019/2014, manifestando a recorrente, desde já, seu interesse na celebração da parceria;
3. A RECONSIDERAÇÃO da análise dos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrente e a ampliação do período de aceitação dos atestados, para ambas as proponentes, em observância ao art. 26 do Decreto nº 8.726/2016 e aos princípios da competitividade e do julgamento objetivo;
4. A garantia do contraditório e da ampla defesa em todos os atos subsequentes deste certame.
5. Que seja publicado esse recurso na sua integralidade nos órgãos oficiais de comunicação da Prefeitura Municipal de Matozinhos.
6. A remessa dos autos ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e ao Ministério Público, para apuração de eventual direcionamento do certame, diante da coincidência entre o recorte temporal do edital (anos de 2024, 2025 e 2026) e o período de regularização cadastral e de atuação da recorrida sob nova identidade, além das demais irregularidades apontadas.

Termos em que pede deferimento.

Betim/MG, 11 de agosto de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
EMANOEL GERALDO DA SILVA
Data: 11/08/2026 23:16:29-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

**Emanoel Geraldo da Silva**

Presidente – Associação Companhia Alma Dell'Art

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**

**AO MUNICÍPIO DE MATOZINHOS – SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E COMISSÃO RESPONSÁVEL PELO CHAMAMENTO PÚBLICO 005/2026**

**REF.: EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº005/2026**

**I. DA IDENTIFICAÇÃO E DO OBJETO**

A Associação Companhia Alma Dell'Art, inscrita no CNPJ sob o nº 047127150001-28, com sede na Rua Santos Dumont, nº 102, Bairro Horto, Betim/MG, neste ato representada na forma de seu estatuto social, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Lei nº 13.019/2014 e do Decreto Federal Nº 8.726/2016 e nas regras do próprio Edital, apresentar o presente **REQUERIMENTO** ADMINISTRATIVO, objetivando a readequação do cronograma do Edital quanto à contagem dos prazos, em especial o prazo para apresentação de recursos, os quais devem ser computados em dias úteis, conforme as razões de fato e de direito a seguir expostas.

**II. DOS FATOS**

1. O Edital de Chamamento Público nº 005/2026, publicado no sítio eletrônico da Prefeitura em 03.07.2026, sexta-feira, traz em seu cronograma datas que não correspondem à data real de sua publicação, bem como adota contagem de prazos em desacordo com as próprias disposições editalícias e com a legislação de regência.

2. Com efeito, o cronograma constante do Edital indica como termo inicial o dia 03.06.2026, ao passo que a publicação efetiva ocorreu somente em 03.07.2026, conforme se verifica no sítio eletrônico da Prefeitura.

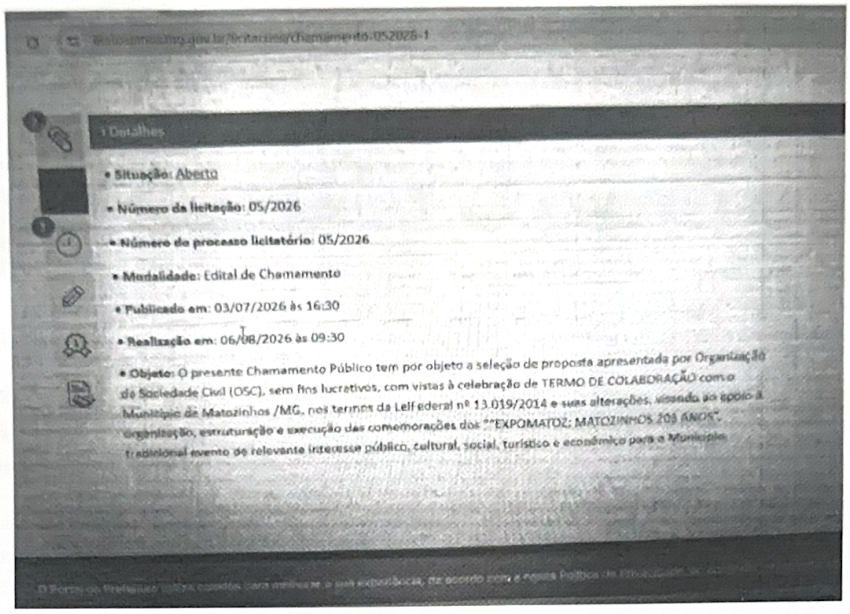


3. O próprio Edital, à página 9, logo abaixo do cronograma, estabelece expressamente que a contagem dos prazos dar-se-á em dias úteis.

| | | |
|---|---|---|
| 8 | Homologação e publicação do resultado definitivo da fase de seleção | 12 de Agosto de 2026 Após análise dos recursos |

Os prazos estabelecidos poderão ser alterados por decisão motivada da Administração Pública, mediante publicação no sítio oficial do Município.
A contagem dos prazos observará os dias úteis, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

4. Considerada a data real de publicação (03.07.2026), excluído o dia da publicação, e observada a contagem em dias úteis, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação das propostas, previsto no art. 26 da Lei nº 13.019/2014, somente se completaria em 14.08.2026, e não em 06.08.2026, como consta do cronograma. Na data de 06.08.2026 computam-se apenas 24 (vinte e quatro) dias úteis de publicação, insuficientes para o cumprimento do prazo legal.

5. Ademais, o prazo recursal foi fixado no cronograma em apenas 03 (três) dias, quando a legislação aplicável assegura o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a

interposição de recurso administrativo contra o resultado do chamamento público, na forma do Decreto nº 8.726/2016.

6. Nessa linha, o cronograma retificado por meio de errata permanece incorreto: considerado o prazo de entrega das propostas em 14.08.2026, o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis transcorreria até 21.08.2026, ao passo que a errata prevê a homologação do resultado em 18.08.2026, ou seja, dentro do período recursal, o que viola o direito de defesa das organizações participantes e o devido processo legal.

**III. DO DIREITO**

7. Nos termos do art. 26 da Lei nº 13.019/2014, o prazo para apresentação das propostas no chamamento público é de, no mínimo, 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do edital.

8. O Decreto nº 8.726/2016, que regulamenta a Lei Federal 13.019/2014 no âmbito federal, assegura aos participantes o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a interposição de recurso administrativo contra o resultado preliminar do chamamento público, garantia que deve ser observada também no âmbito municipal, por força da legislação local e dos princípios que regem a Administração Pública.

9. A contagem dos prazos em dias úteis, ademais, decorre expressamente do próprio Edital (página 9), constituindo regra editalícia que vincula a Administração e os participantes, em que estabelece: "A contagem dos prazos observará os dias úteis, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento".

10. A observância dos prazos legais e editalícios, bem como a garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal), impõem a recontagem dos prazos e a readequação do cronograma, de modo a assegurar às organizações interessadas a efetiva possibilidade de apresentação de propostas e de recursos dentro dos prazos corretamente computados.

**IV. DO PEDIDO**

Ante o exposto, requer:

a) a recontagem dos prazos do cronograma em dias úteis, a partir da data real de publicação do Edital (03.07.2026), com a consequente readequação do cronograma, inclusive da errata;

b) a fixação do prazo de apresentação das propostas em 14.08.2026, de modo a assegurar o cumprimento dos 30 (trinta) dias previstos no art. 26 da Lei nº 13.019/2014;

c) a fixação do prazo recursal em 05 (cinco) dias úteis, na forma da legislação aplicável, com termo final em 21.08.2026;

d) a suspensão da homologação prevista para 18.08.2026 e de quaisquer atos subsequentes do procedimento até o transcurso do prazo recursal corretamente contado;

e) a publicação de novo cronograma retificado, com a contagem dos prazos em dias úteis, conferindo-se ampla publicidade ao procedimento.

Requer, ainda, a resposta a este requerimento seja formalizada por escrito, publicada nos autos e no sítio eletrônico oficial, e que seja dada ciência à Comissão de Seleção, responsável pela condução do chamamento público.

Comunicamos que uma vez não sendo verificada a errata no site eletrônico do Município faremos o comunicado aos **órgãos de controle e fiscalização da Administração Pública e pediremos cancelamento do EDITAL e verificação do que motiva a Secretaria Municipal de Cultura, mesmo sendo alertada da inconformidade presente na execução do Edital 005/2026, permaneça com o erro.**

Comunicamos que descobrimos a existência do Edital 005/2026 após o prazo de impugnação e ainda assim resolvemos participamos do Edital acreditando que a inconformidade do Cronograma em relação aos 30 (trinta) dias de divulgação foi um equívoco da Secretaria Municipal de Cultura, o que é possível de acontecer.

Partimos inicialmente de conceder a Secretaria e a Comissão o benefício da dúvida e aplicar à situação o princípio da boa-fé. No entanto, ao ter a resposta quanto à permanência **do prazo de apresentação do recurso** (dia 11.08.2026) frente à publicação do resultado PRELIMINAR do Edital, no dia 06.08.2026, SOMADO à dificuldade de acesso ao contexto do dia da seção de entrega e abertura dos envelopes e análise das propostas, mais a recusa em encaminhar a esta instituição os documentos que compõem o certame e a proposta e documentos de habilitação da concorrente em tempo hábil para produção do recurso; passamos a compreender que a Secretaria Municipal de Cultura poderá estar se furtando ao dever de cumprir os prazos editalícios e a norma vigente, quando esta já fora informada das inconformidades.

Adiantamos que já fizemos um estudo sobre os impactos de uma possível cancelamento do Edital e conseguimos provar que uma vez cancelado não causará maior prejuízo à população, tendo em vista que já nos certificamos dos itens disponíveis pelo Município por meio do processo licitatório municipal, para atendimento à demanda.

Termos em que pede deferimento.

Belo Horizonte, 10 de agosto de 2026.

Emanoel Geraldo da Silva

Presidente

PREFEITURA MATOZINHOS
MATOZINHOS.MG.GOV.BR

# PREFEITURA DE MATOZINHOS
SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTE, TURISMO E LAZER
PRAÇA DO ROSÁRIO, 99, CENTRO – MATOZINHOS – MG
(31) 9 9459 – 0001 | CULTURAETURISMO@MATOZINHOS.MG.GOV.BR

**AVISO DE ABERTURA DE PRAZO PARA CONTRARRAZÕES**
**CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 005/2026**

O **MUNICÍPIO DE MATOZINHOS/MG**, por intermédio da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer, torna público, para conhecimento dos interessados, que foi interposto **recurso administrativo** pela **ASSOCIAÇÃO COMPANHIA ALMA DELL'ARTE**, inscrita no CNPJ sob o nº **04.712.715/0001-28**, no âmbito do **Chamamento Público nº 005/2026**.

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como às disposições previstas no Edital de Chamamento Público nº 005/2026, fica **aberto o prazo de 05 (cinco) dias corridos** para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto, contado a partir desta publicação, iniciando-se no dia subsequente.

Considerando que a entidade recorrente apresentou duas razões de recurso dentro do prazo estabelecido no Edital, fica oportunizado à entidade recorrida a possibilidade de contra-arrazoar ambas no prazo acima exposto.

As contrarrazões deverão ser apresentadas dentro do prazo estabelecido, por meio do endereço eletrônico **culturaeturismo@matozinhos.mg.gov.br**, observadas as disposições e os requisitos previstos no Edital.

O recurso administrativo apresentado pela organização recorrente encontra-se disponível para consulta dos interessados no sítio oficial, no diário oficial e afixado no **hall de entrada da Prefeitura Municipal de Matozinhos/MG**, situada na **Praça Bom Jesus, nº 99, Centro, Matozinhos/MG**.

Ficam as partes interessadas **notificadas**, sem prejuízo da observância dos prazos legais e das demais obrigações de publicidade previstas no Edital de Chamamento Público nº 005/2026 e na legislação aplicável.

Matozinhos/MG, 12 de agosto de 2026.

**COMISSÃO DE SELEÇÃO E AVALIAÇÃO portaria nº 12.752/05/08/2026**

**João Carlos Sousa da Silva**

**Lucas Rodrigo Da Silva Soares**

**Marylane Erika Viana**

**Leonardo Bernardo Maciel da Purificação**

### Re: Solicitação de vista dos documentos – Credenciamento nº 01/2026

Segunda, Julho 27, 2026 13:25 -03

Para

camilaalmeidaadvog@gmail.com

secretariadesaude

Recebido e confirmado.

Att.

Enviado do Yahoo Mail para iPhone

Em segunda-feira, julho 27, 2026, 9:55 AM, secretariadesaude <secretariadesaude@matozinhos.mg.gov.br> escreveu:

> Prezada Camila Rosa,
>
> Em atenção à sua solicitação, informamos que o acesso integral aos documentos relacionados ao Processo de Credenciamento nº 01/2026 foi agendado para amanhã, às 8h30, na Secretaria Municipal de Saúde, localizada na Rua João Gonçalves de Oliveira, nº 201, Bairro São Pedro, Matozinhos/MG.
>
> Atenciosamente,
>
> Em Quinta, Julho 23, 2026 20:01 -03, "camilaalmeidaadvog@gmail.com" <camilaalmeidaadvog@gmail.com> escreveu:
>
> > Prezados,
> >
> > Considerando a publicação no Diário Oficial de 17/07/2026, referente à Comunicação Interna nº 160/2026, que divulgou a classificação do Credenciamento nº 01/2026, constando a Santa Casa de Misericórdia de Lagoa Santa em 1º lugar, com 97 pontos, e o Instituto Abraccio em 2º lugar, com 89 pontos, venho, na qualidade de representante legal do Instituto Abraccio, solicitar vista e acesso integral aos documentos apresentados pelas entidades participantes, especialmente àqueles que embasaram os critérios de avaliação e a pontuação atribuída no certame.
> >
> > Solicito, ainda, a disponibilização das planilhas de pontuação, pareceres, atas e demais documentos utilizados pela comissão responsável pela análise e classificação.
> >
> > Atenciosamente,
> >
> > Camila Rosa Sizenando de Almeida
> > Presidente do Instituto Abraccio




**À COMISSÃO DE SELEÇÃO DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2026**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MATOZINHOS/MG**

**Assunto: Manifestação sobre a diligência realizada em 28/07/2026 – pedido de revisão da avaliação técnica, da pontuação e do resultado do certame**

O **INSTITUTO ABBRACCIO**, organização da sociedade civil regularmente participante do procedimento de credenciamento regido pelo **Edital nº 01/2026**, neste ato representado por sua Presidente, vem, respeitosamente, perante esta Comissão de Seleção, apresentar a presente **MANIFESTAÇÃO SOBRE A DILIGÊNCIA COM PEDIDO DE REVISÃO DA PONTUAÇÃO E DO RESULTADO DO CERTAME** em razão da análise presencial dos documentos apresentados pela entidade classificada em primeiro lugar, realizada em 28 de julho de 2026, pelos fundamentos técnicos e jurídicos a seguir expostos.

**I – DO OBJETO DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO**

A presente manifestação decorre do exercício do direito de vista deferido ao Instituto Abbraccio, após a divulgação do resultado do Edital nº 01/2026, que atribuiu 97 pontos à Santa Casa de Misericórdia de Lagoa Santa, colocando-a em primeiro lugar, e 89 pontos ao Instituto Abbraccio, classificado na segunda posição.

Durante a diligência realizada em 28/07/2026, procedeu-se à conferência dos documentos disponibilizados pela Administração e atribuídos à entidade primeira colocada, especialmente seu Plano de Trabalho e os documentos supostamente utilizados para fundamentar a pontuação constante do resultado publicado.

A análise demonstrou a existência de omissões relevantes, documentos incompatíveis com o objeto do credenciamento, ausência de requisitos mínimos obrigatórios e atribuição de pontuação sem correspondência objetiva com a documentação efetivamente disponibilizada.

Não se trata, portanto, de mera divergência subjetiva de avaliação. O que se constatou foi a atribuição de pontos a requisitos que, segundo os documentos colocados à disposição do Instituto Abbraccio, não estavam comprovados ou sequer constavam do Plano de Trabalho apresentado.

O próprio edital estabelece que a pontuação deve ser atribuída com base nas informações da proposta técnica e nos documentos comprobatórios apresentados, segundo critérios de objetividade, impessoalidade, isonomia, transparência e vinculação ao instrumento convocatório. Determina, ainda, que a ausência de documentação comprobatória implica pontuação zero no respectivo subcritério, ressalvadas as consequências próprias dos requisitos obrigatórios de habilitação.




Desse modo, não é juridicamente admissível que descrições genéricas, promessas de futura elaboração, documentos produzidos para outro estabelecimento de saúde ou referências superficiais sejam considerados equivalentes à apresentação efetiva dos planos, protocolos, fluxos, políticas e indicadores expressamente exigidos pelo edital.

**II – DA GRAVE IRREGULARIDADE NA ORGANIZAÇÃO E AUTUAÇÃO DOS AUTOS**

Antes mesmo da análise do conteúdo técnico, deve ser registrada grave irregularidade verificada durante o exercício do direito de vista.

Os documentos disponibilizados ao Instituto Abbraccio não se encontravam devidamente autuados, organizados, numerados, rubricados, indexados ou relacionados em ordem cronológica, inexistindo, ao menos no material disponibilizado, identificação segura da integralidade dos documentos que compunham o processo administrativo e da data em que cada documento teria sido apresentado.

A ausência de autuação regular impossibilitou verificar, com segurança:

a) quais documentos foram efetivamente protocolados dentro do prazo;

b) a ordem em que foram juntados;

c) se houve apresentação posterior de documentos;

d) quais páginas integravam originalmente cada arquivo ou volume;

e) quais documentos foram considerados pela Comissão;

f) se o material disponibilizado para vista correspondia à integralidade dos autos;

g) se houve complementação ou substituição documental após o encerramento do prazo.

Tal situação compromete diretamente a confiabilidade, a rastreabilidade e a integridade do procedimento administrativo.

A vista de documentos desorganizados, sem autuação, numeração ou identificação formal, não corresponde ao efetivo acesso aos autos.

O direito de vista não se satisfaz com a simples exibição física de papéis ou arquivos desconexos. É necessário que o interessado tenha acesso ao processo administrativo íntegro, organizado e apto a permitir a identificação dos atos praticados e dos documentos que fundamentaram a decisão.

A ausência de autuação regular, especialmente após o deferimento do pedido de vista, configura obstáculo concreto ao exercício do contraditório e da ampla defesa, além de afrontar os princípios da publicidade, transparência, motivação, segurança jurídica e devido processo administrativo.




A Constituição assegura contraditório e ampla defesa também nos processos administrativos, e o TCU registra que deve ser garantida ao interessado vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

A irregularidade é ainda mais grave porque o próprio edital determina que as comunicações e os atos administrativos sejam formalizados com garantia de rastreabilidade, publicidade, transparência e registro.

Por isso, antes de qualquer manutenção ou homologação definitiva do resultado, impõe-se que a Administração:

1. **promova a regular autuação e organização integral do processo;**
2. **numere e identifique todos os documentos;**
3. **registre as respectivas datas e protocolos;**
4. **certifique a integralidade dos autos;**
5. **identifique eventuais documentos apresentados após o prazo;**
6. **reabra vista ao Instituto Abbraccio sobre os autos devidamente constituídos.**

Manter o resultado sem sanar essa irregularidade equivaleria a exigir que o Instituto Abbraccio impugnasse uma decisão administrativa sem ter acesso seguro e integral aos elementos que a fundamentaram, caracterizando inequívoco cerceamento de defesa.

**III – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DOS REQUISITOS**

O Edital nº 01/2026 estabeleceu requisitos mínimos objetivos para o Plano de Trabalho. A entidade participante, ao aderir ao certame, submeteu-se integralmente às suas disposições.

A Comissão não possui discricionariedade para considerar apresentado aquilo que não consta dos documentos, tampouco para substituir requisito específico por descrição genérica ou documento estranho ao objeto.

O edital exige Plano de Trabalho detalhado e compatível com o art. 22 da Lei nº 13.019/2014, contendo, entre outros elementos, fluxos operacionais e assistenciais, dimensionamento da equipe, indicadores, metodologia, cronograma, estratégias de integração com a rede e instrumentos de monitoramento. Exige, ainda, compatibilidade concreta com as diretrizes do SUS, com as normas aplicáveis e com as necessidades específicas de uma UPA 24 horas.

INSTITUTO ABBRACCIO

A Lei nº 13.019/2014 adota o plano de trabalho como elemento central da parceria e exige a definição objetiva de metas, forma de execução e parâmetros para aferição dos resultados, não permitindo que elementos essenciais sejam transferidos para momento futuro ou presumidos pela Comissão.

Logo, eventual diligência não pode ser utilizada para criar documento inexistente, substituir plano não apresentado ou permitir a complementação substancial de proposta após o prazo, sob pena de quebra da isonomia entre os participantes.

**IV – DOS REQUISITOS MÍNIMOS NÃO ATENDIDOS NO PLANO DE TRABALHO**

A análise realizada pelo Instituto Abbraccio identificou a ausência dos seguintes requisitos mínimos:

**1. Fluxos operacionais e assistenciais específicos para UPA 24 horas**

Não foram identificados fluxos operacionais e assistenciais adequados à organização e ao funcionamento de uma Unidade de Pronto Atendimento.

O material apresentado não demonstra, de maneira suficiente, os fluxos de acolhimento, classificação de risco, estabilização, observação, regulação, encaminhamento, referência, contrarreferência e finalização do atendimento próprios de uma UPA.

Consequentemente, o Plano de Trabalho não evidencia a compatibilidade exigida com as necessidades específicas da unidade objeto do credenciamento.

**2. Manutenção dos equipamentos hospitalares – item 7.4.1.7**

Não foi identificada previsão específica de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, para todos os equipamentos hospitalares constantes do Anexo I.

**3. Manutenção do aparelho de raio X – item 7.4.1.8**

Não foi identificada previsão específica de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, para o aparelho de raio X Konica Minolta, modelo Altus DR.

**4. Crachás de identificação – item 7.4.1.10**

Não foi identificada previsão de fornecimento de crachás de identificação funcional para todos os profissionais da UPA.

**5. Uniformes – item 7.4.1.11**

Não foi identificada previsão de fornecimento de uniformes para todos os servidores atuantes na unidade.

**6. Sistema de ponto eletrônico – item 7.4.1.12**

Não foi identificada previsão de disponibilização de sistema de ponto eletrônico e software para registro de entrada, saída e intervalos intrajornada.




**7. Sistema de rádio indoor – item 7.4.1.13**

Não foi identificada previsão de sistema de rádio indoor para divulgação de informações institucionais, orientações e publicidade de utilidade pública.

**8. Cesta natalina – item 7.4.1.15**

Não foi identificada previsão de disponibilização de cesta natalina aos servidores ao final do ano.

**9. Quadro de profissionais com custos específicos – item 7.4.1.16**

Não foi identificado quadro completo de profissionais com os respectivos custos específicos, tal como expressamente exigido pelo edital.

O edital não exige mera menção genérica a recursos humanos. Exige quadro definido, com cargos, quantidades, jornadas e custos correspondentes.

**10. Qualificação e registros profissionais – item 7.4.2.2**

Não foi identificada demonstração suficiente acerca da qualificação técnica exigida para os profissionais, tampouco da regularidade perante os respectivos conselhos de classe, quando aplicável.

As omissões estão detalhadas, conforme a seguir expostas, apontamentos após diligência realizada.

Trata-se de obrigações expressas e individualizadas no instrumento convocatório. Não são elementos acessórios, mas condições diretamente relacionadas à viabilidade operacional, segurança assistencial, organização administrativa e execução do objeto.

**V – DA NECESSÁRIA REVISÃO DA PONTUAÇÃO**

Além dos requisitos mínimos ausentes, foram identificados erros objetivos na atribuição de pontos à entidade primeira colocada.

**1. Experiência em gestão**

A entidade recebeu 14 pontos nesse critério.

Entretanto, a documentação disponibilizada demonstrava, segundo a análise realizada, experiência superior a dois e até quatro anos, correspondente a 6 pontos, e comprovação de gestão de apenas uma unidade ou serviço de saúde, correspondente a 4 pontos.

A pontuação tecnicamente comprovada seria, portanto, de 10 pontos, e não 14 pontos.

Não foi identificado documento suficiente para justificar os quatro pontos adicionais atribuídos pela Comissão.

INSTITUTO ABBRACCIO

**2. Processos assistenciais**

A entidade recebeu a pontuação máxima de 17 pontos.

Todavia, foram verificadas falhas nos seguintes subcritérios:

**a) Protocolos assistenciais padronizados – 4 pontos**

O material disponibilizado não continha protocolos assistenciais específicos para a UPA objeto do certame. Havia apenas indicação de protocolos que seriam produzidos, acompanhada de documentos relacionados ao Hospital Lindouro Avelar.

Protocolos hospitalares não são automaticamente equivalentes aos protocolos específicos de uma UPA 24 horas. Os estabelecimentos possuem diferentes finalidades, estruturas, responsabilidades sanitárias, fluxos, recursos e perfis assistenciais.

A UPA demanda protocolos próprios para acolhimento com classificação de risco, estabilização, observação de curta permanência, regulação e encaminhamento na Rede de Atenção às Urgências.

Não se pode atribuir pontuação integral com base em documentos elaborados para estabelecimento diverso e sem demonstração de adaptação concreta à realidade da unidade objeto do credenciamento.

**b) Plano de Segurança do Paciente – 3 pontos**

Não foi identificado Plano de Segurança do Paciente específico para a UPA, estruturado para identificação, prevenção, monitoramento e mitigação dos riscos assistenciais próprios dos serviços de urgência e emergência.

Documento genérico ou elaborado para ambiente hospitalar não satisfaz o requisito técnico.

Diante dessas ausências, a pontuação adequada seria de, no máximo, 10 pontos, e não 17 pontos.

**3. Recursos humanos**

A entidade recebeu a pontuação máxima de 17 pontos.

Não foram comprovados adequadamente:

**a) Percentual de profissionais com especialização compatível – 4 pontos**

Não consta dimensionamento objetivo do percentual de profissionais com especialização compatível, nem definição das especializações necessárias para as funções propostas.




**b) Política de substituição e cobertura de ausências – 2 pontos**

O documento continha descrição excessivamente genérica, sem procedimentos, responsabilidades, prazos, fluxos ou mecanismos concretos de cobertura.

Uma breve menção não equivale a uma política institucional aplicável e verificável.

Assim, a pontuação máxima possível seria de 11 pontos, e não 17 pontos.

**4. Resolutividade**

A entidade também recebeu a pontuação máxima de 17 pontos, embora não tenham sido comprovados adequadamente:

**a) Indicadores de qualidade e desempenho – 2 pontos**

A proposta apresentou número reduzido de indicadores, insuficientes para demonstrar capacidade de monitoramento da complexidade operacional e assistencial de uma UPA.

Uma unidade dessa natureza exige indicadores relativos, entre outros aspectos, a:

- tempo de espera;
- classificação de risco;
- permanência em observação;
- resolutividade;
- encaminhamentos;
- segurança do paciente;
- conformidade com protocolos;
- satisfação dos usuários;
- produtividade;
- regulação;
- eventos adversos;
- resultados assistenciais.

A apresentação de poucos indicadores genéricos não permite aferir adequadamente desempenho, desvios, medidas corretivas ou efetividade da gestão.

**b) Plano de melhoria contínua – 1 ponto**

Não foi apresentado Plano de Melhoria Contínua estruturado. A mera referência ao ciclo PDCA, desacompanhada de diagnóstico, metas, responsáveis, prazos, indicadores, instrumentos de acompanhamento e medidas corretivas, não atende ao requisito.




A pontuação máxima possível nesse critério seria de 14 pontos, e não 17 pontos.

**VI – DA PONTUAÇÃO MÁXIMA EFETIVAMENTE COMPROVADA**

Considerando somente as inconsistências objetivamente identificadas, a entidade primeira colocada poderia alcançar, no máximo, 77 pontos, sem prejuízo de redução adicional após reavaliação criteriosa dos demais critérios considerados como atendidos.

A pontuação decorre das seguintes correções:

| **Critério** | **Pontuação atribuída** | **Pontuação comprovada** |
|---|---|---|
| Experiência em gestão | 14 | 10 |
| Processos assistenciais | 17 | 10 |
| Recursos humanos | 17 | 11 |
| Resolutividade | 17 | 14 |
| **Redução mínima necessária** | | **20 pontos** |
| **Pontuação originalmente atribuída** | **97** | |
| **Pontuação máxima após revisão** | | **77** |

A conclusão técnica registrada no relatório elaborado após a diligência é expressa no sentido de que a pontuação máxima seria de 77 pontos, podendo ser inferior após exame mais rigoroso dos demais documentos.

Consequentemente, a manutenção dos 97 pontos somente seria possível mediante a identificação precisa dos documentos que comprovariam cada requisito e cada subcritério.

A Administração não pode sustentar a pontuação com afirmações abstratas ou por meio de fundamentação posterior desacompanhada dos documentos que efetivamente integravam a proposta no momento oportuno.




**VII – DO DEVER DE MOTIVAÇÃO E DA IDENTIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS CONSIDERADOS**

Caso a Comissão entenda que sua avaliação foi correta, deverá demonstrar, de forma objetiva e verificável, qual documento fundamentou cada pontuação atribuída.

Não basta afirmar genericamente que o Plano de Trabalho foi considerado adequado. É indispensável apresentar quadro analítico contendo, para cada critério e subcritério:

1. a pontuação máxima prevista;
2. a pontuação atribuída;
3. o nome exato do documento considerado;
4. a data em que o documento foi protocolado;
5. o número da página ou folha dos autos;
6. o trecho específico que comprova o requisito;
7. a justificativa técnica para a atribuição dos pontos;
8. a identificação do membro ou dos membros responsáveis pela avaliação;
9. a indicação de eventual documento complementar solicitado em diligência;
10. a data de juntada de eventual complementação.

Essa providência não constitui liberalidade. É consequência direta dos deveres de motivação, publicidade, transparência, impessoalidade, julgamento objetivo e vinculação ao edital.

Especialmente quando o exame presencial não permitiu localizar os elementos necessários à pontuação atribuída, compete à Comissão demonstrar documentalmente onde se encontra cada comprovação.

A ausência dessa correlação entre requisito, documento e pontuação torna o julgamento opaco, impede seu controle e inviabiliza o exercício efetivo do direito de defesa.

INSTITUTO ABBRACCIO

**VIII – DA IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO SUBSTANCIAL POSTERIOR**

Eventual diligência destinada a esclarecer informação já existente não se confunde com a possibilidade de apresentação posterior de:

- protocolos assistenciais inexistentes;
- Plano de Segurança do Paciente não apresentado;
- Plano de Melhoria Contínua ausente;
- política de substituição não estruturada;
- fluxos operacionais não descritos;
- indicadores não definidos;
- quadro de pessoal sem custos;
- comprovações de experiência não entregues tempestivamente.

Permitir que a primeira colocada produza ou aperfeiçoe tais documentos após conhecer as propostas concorrentes e o resultado da avaliação representaria alteração substancial da proposta e tratamento privilegiado, incompatível com a isonomia.

O item 10.2.4.3 do edital é inequívoco ao determinar pontuação zero quando ausente a documentação comprobatória do subcritério.

Portanto, a diligência não pode ser transformada em mecanismo de reconstrução da proposta ou de criação retroativa dos fundamentos da pontuação.

Por fim, em conclusão dos fatos:

- ✓ o constatado durante a diligência não autorizam a manutenção automática do resultado publicado;
- ✓ atribuir pontuação integral a documentos ausentes, genéricos, incompletos ou incompatíveis com a gestão de uma UPA significa afastar os critérios objetivos do edital e estabelecer tratamento desigual entre os participantes;
- ✓ a inexistência de autuação regular impede a verificação da integridade, tempestividade e origem dos documentos, comprometendo a transparência e a própria legitimidade do procedimento;
- ✓ O Instituto Abbraccio não pretende qualquer favorecimento. Requer apenas que o edital seja aplicado de forma uniforme, objetiva e rigorosa a todas as entidades.




- ✓ Se os requisitos eram obrigatórios para o Instituto Abbraccio, também o eram para a entidade classificada em primeiro lugar;
- ✓ Se a ausência de documento implica pontuação zero, essa consequência não pode ser afastada seletivamente;
- ✓ Se a Comissão entende que os documentos existem e comprovam os requisitos, deverá identificá-los com precisão nos autos;
- ✓ a manutenção do resultado, sem revisão e sem demonstração documental individualizada, consolidará julgamento incompatível com a vinculação ao instrumento convocatório, a isonomia, a transparência e o dever de motivação.

**IX – DOS PEDIDOS**

**Diante do exposto, o INSTITUTO ABBRACCIO requer:**

**a) o recebimento e processamento da presente manifestação, com sua juntada integral aos autos do Edital nº 01/2026;**

**b) a suspensão de qualquer ato de homologação, convocação, celebração de parceria ou contratação decorrente da classificação impugnada, até o julgamento definitivo desta manifestação;**

**c) a imediata e regular autuação do processo administrativo, com organização, numeração sequencial, rubrica ou certificação digital, indexação e identificação cronológica de todos os documentos;**

**d) a emissão de certidão administrativa informando:**

- **a quantidade total de volumes e páginas;**
- **os documentos apresentados por cada participante;**
- **as datas e horários dos respectivos protocolos;**
- **os documentos eventualmente juntados após o prazo;**
- **as diligências realizadas;**
- **os documentos complementares recebidos;**
- **a data da conclusão da análise pela Comissão;**

**e) a concessão de nova vista ao Instituto Abbraccio, após a regular autuação e organização dos autos, com acesso integral e possibilidade de obtenção de cópias;**




**f) a reavaliação integral do Plano de Trabalho e dos documentos apresentados pela entidade primeira colocada, observando-se estritamente os requisitos do Edital nº 01/2026;**

**g) a atribuição de pontuação zero aos subcritérios sem documentação comprobatória válida, legível, tempestiva e compatível com o objeto, nos termos do item 10.2.4.3 do edital;**

**h) o reconhecimento do descumprimento dos requisitos mínimos previstos nos itens 7.4.1, 7.4.1.7, 7.4.1.8, 7.4.1.10, 7.4.1.11, 7.4.1.12, 7.4.1.13, 7.4.1.15, 7.4.1.16 e 7.4.2.2, com a adoção das consequências previstas no instrumento convocatório;**

**i) a revisão da pontuação da entidade primeira colocada, especialmente nos critérios experiência em gestão, processos assistenciais, recursos humanos e resolutividade;**

**j) o reconhecimento de que, diante dos documentos disponibilizados na diligência, a pontuação máxima comprovada pela entidade primeira colocada seria de 77 pontos, sujeita a nova redução após a revisão dos demais itens;**

**k) a consequente retificação do resultado e da ordem de classificação do certame, com publicação do resultado revisado;**

**l) subsidiariamente, caso a Comissão entenda pela manutenção da pontuação ou do resultado, que apresente decisão técnica individualizada e fundamentada, acompanhada de quadro analítico completo, indicando, para cada critério e subcritério:**

- **o documento considerado;**
- **o nome e a data do documento;**
- **a página ou folha em que se encontra;**
- **o trecho utilizado como comprovação;**
- **a pontuação atribuída;**
- **a fundamentação técnica correspondente;**

**m) que o referido quadro também identifique, de maneira específica, quais documentos foram considerados para reconhecer o cumprimento de cada requisito mínimo do Plano de Trabalho, inclusive aqueles apontados nesta manifestação como ausentes;**

**n) que seja esclarecido se houve solicitação ou recebimento de documentos complementares após o prazo de apresentação das propostas, com indicação do fundamento, da data e do conteúdo de eventual diligência;**

**o) que a Comissão se abstenha de considerar documentos produzidos ou apresentados posteriormente para suprir requisitos materiais inexistentes na proposta original;**

**p) que a decisão seja expressamente motivada e formalmente comunicada ao Instituto Abbraccio, assegurando-se prazo integral para adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis;**

**q) não sendo acolhidos os pedidos, que a presente manifestação seja encaminhada à autoridade administrativa superior, para reexame integral da legalidade, regularidade e motivação do julgamento;**

**r) a preservação integral dos autos físicos e eletrônicos, inclusive registros de protocolo, arquivos originais, metadados, comunicações, pareceres, planilhas de avaliação e versões dos documentos utilizados pela Comissão.**

Nesses termos,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 29 de julho de 2026

INSTITUTO ABBRACCIO – CNPJ nº : 14.444.709/0001-90
Camila Rosa Sizenando de Almeida
Presidente – CPF nº 069[redacted]-84

CAMILA ROSA SIZENANDO DE ALMEIDA
Assinado de forma digital por CAMILA ROSA SIZENANDO DE ALMEIDA
Dados: 2026.07.29 17:58:24 -03'00'

INSTITUTO ABBRACCIO

**Prefeitura Municipal de Matozinhos**
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**
Rua João Gonçalves de Oliveira, 100 – São Pedro | 35.720-000 – Matozinhos – MG
(31) 2010-8553 | e-mail: secretariadesaude@matozinhos.mg.gov.br

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso apresentado pelo Instituto Abbraccio contra decisão que classificou a Santa Casa de Misericórdia de Lagoa Santa em primeiro lugar, no chamamento público nº 01/2026 que pretende o credenciamento de entidade para promover a Gestão Compartilhada da UPA/24h do Município.

Sustenta a recorrente que após a diligência realizada pela entidade para análise dos documentos e Plano de Trabalho apresentado pela recorrida, constatou-se omissões de informações e documentos que justificariam a revisão da pontuação atribuída a recorrida.

Sustenta ainda que os autos do processo, quando consultado pela entidade recorrente estava desorganizado o que geraria insegurança quanto às informações e conteúdo da proposta ora apresentada pelas entidades participantes do certame.

A recorrente então, baseado em seu entendimento, faz a análise dos documentos apresentados pela recorrida e lhes atribui pontos, supostamente, obedecendo aos critérios do edital, requerendo, ao final, a revisão dos pontos e reclassificação do certame.

## DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente cumpre realizar o juízo de admissibilidade e tempestividade do recurso ora apresentado, nos termos da lei e regulamento municipal.

O art. 18 do Decreto Federal nº 8.726/16 estabelece o prazo de 05 (cinco) dias corridos, para a apresentação das razões de recurso, a contar da publicação do resultado.

Destaca-se que a contagem de prazos é em dias consecutivos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento. A publicação do resultado ocorreu em 17 de julho de 2026 iniciando-se sua contagem no primeiro dia útil subsequente, qual seja, 20 de julho de 2026 e findando-se, portanto, no dia 24 de julho de 2026.

Em análise ao recurso apresentado observo que o mesmo fora apresentado no dia 29 de julho de 2026. Logo fica evidente que ocorreu a preclusão do direito de recurso, operado pela intempestividade de sua interposição.

Outrossim, mesmo diante da intempestividade do recurso apresentado pela recorrente, em prol da realização do controle de legalidade do certame passa-se a analisar o mérito recursal.

**Prefeitura Municipal de Matozinhos**
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**
Rua João Gonçalves de Oliveira, 100 – São Pedro | 35.720-000 – Matozinhos – MG
(31) 2010-8553 | e-mail: secretariadesaude@matozinhos.mg.gov.br

## DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADMINISTRATIVO

Os Princípios são proposições básicas, vetores fundamentais que condicionam todas as estruturas e institutos subsequentes de uma disciplina. São os alicerces, os preceitos capitais de um determinado ramo da ciência do direito, surgindo como parâmetro para interpretação e aplicação das demais normas jurídicas. De forma geral, a Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece os princípios que norteiam os atos administrativos:

> *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...].*

A doutrina é unânime ao salientar que, embora o artigo 37 da Constituição Federal tenha feito alusão a apenas cinco princípios: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, há vários outros princípios que merecem atenção:

> *Princípios da hierarquia, da auto-executoriedade, da continuidade, da presunção da verdade, da indisponibilidade, da especialidade, do poder-dever, da igualdade dos administrados, da tutela administrativa, da autotutela, da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, da razoabilidade, da proporcionalidade, da impessoalidade, da publicidade, do devido processo legal*
> *e da ampla defesa , do controle judicial dos atos administrativos, da responsabilidade do Estado por atos administrativos, da eficiência, da segurança jurídica, da continuidade, da igualdade, da proporcionalidade, da motivação e o da finalidade.*

Com efeito, o Direito Administrativo rege-se essencialmente pelos seus princípios. Não há um "Código Administrativo". Da lição de Hely temos:

> *"(...)por esses padrões é que deverão se pautar todos os atos e atividades administrativas de todo aquele que exerce o poder público. Constituem, por assim dizer, os fundamentos da ação administrativa, ou, por outras*

**Prefeitura Municipal de Matozinhos**
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**
Rua João Gonçalves de Oliveira, 100 – São Pedro | 35.720-000 – Matozinhos – MG
(31) 2010-8553 | e-mail: secretariadesaude@matozinhos.mg.gov.br

*palavras, os sustentáculos da atividade pública. Relegá-los é desvirtuar a gestão dos negócios públicos e olvidar o que há de mais elementar para a boa guarda e zelo dos interesses sociais." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, p. 82.)*

Uma vez que os procedimentos Administrativos constituem atos regidos pelo Direito Administrativo, submetem-se logicamente aos princípios do Direito Administrativo. Porém há também princípios próprios que devem ser observados nesse campo do Direito Administrativo. Celso Antônio Bandeira de Mello conceitua e denota a importância dos princípios:

*Princípio [...] é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípio que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um especifico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 19ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2009, p. 948-949).*

A própria Lei de MROSC – 13.019/14 em seu artigo 5º, assim prescreve:

*Art. 5º O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar:*

**Prefeitura Municipal de Matozinhos**
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**
Rua João Gonçalves de Oliveira, 100 – São Pedro | 35.720-000 – Matozinhos – MG
(31) 2010-8553 | e-mail: secretariadesaude@matozinhos.mg.gov.br

Sem nos distanciar dos demais princípios do Direito Administrativo e do MROSC, é essencial a compreensão da importância da observância desses princípios em especial: da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e do formalismo moderado.

**Vinculação ao Instrumento Convocatório**

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório preconiza que, quando da divulgação do instrumento convocatório, a administração deve levar em consideração todos os aspectos relevantes ao objeto a ser lançado à disputa, uma vez que, após a divulgação do edital, tanto o administrador quanto os concorrentes estarão estritamente vinculado às regras nele estabelecidas, proporcionando uma maior garantia a todos os envolvidos no procedimento.

Nesse sentido, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Dessa forma, conclui-se que o edital é a lei interna da licitação e sua inobservância enseja nulidade de todo procedimento licitatório.

Segundo o Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório, os concorrentes têm a obrigação de cumprir na íntegra o que exige este edital. Se entende a entidade que o Edital possui alguma irregularidade, é sua obrigação questionar ou impugnar dentro do prazo ora estabelecido sob pena de preclusão, conforme determina a lei e o próprio edital.

Corroborando com o entendimento é inequívoca a jurisprudência da Corte de Contas da União:

> *É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas. TCU - Acórdão 460/2013 - Segunda Câmara.*
>
> *Os esclarecimentos prestados pela Administração ao longo do certame licitatório possuem natureza vinculante, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório. TCU - Acórdão 179/2021 - Plenário*

O instrumento convocatório vincula as partes: administração, entidades e servidores. É um

**Prefeitura Municipal de Matozinhos**
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**
Rua João Gonçalves de Oliveira, 100 – São Pedro | 35.720-000 – Matozinhos – MG
(31) 2010-8553 | e-mail: secretariadesaude@matozinhos.mg.gov.br

dos princípios basilares dos certames públicos. Com efeito, uma vez estabelecidas as regras do jogo, não se pode alterá-las durante a disputa. Para isso serve o prazo de impugnação do edital os prazos para recurso, tempo concedido para apontar irregularidades e inconformismos capazes de modificar seu teor. O que não foi feito em tempo oportuno pela recorrente.

**Princípio do Julgamento Objetivo**

O princípio do julgamento objetivo decorre do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que, o julgamento das propostas deve ser realizado de acordo com critérios objetivos fixados no edital, possibilitando a aferição do estrito cumprimento aos preceitos legais pelos licitantes e órgãos competentes.

Impõe-se que a comissão, no julgamento das propostas e dos documentos de habilitação, pautem as suas decisões com base nos critérios objetivos indicado no edital, evitando o subjetivismo no julgamento. Não se pode inabilitar uma licitante por critérios que não esteja expresso no edital.

Assim, mais uma vez, é inequívoca a jurisprudência da Corte de Contas da União:

> *A inabilitação com base em critério não previsto em edital e a ocultação de informações relevantes à habilitação dos licitantes ferem os princípios da legalidade, publicidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao disposto no instrumento convocatório. TCU - Acórdão 6979/2014 – Primeira Câmara.*

> *Há necessidade de definição nos editais licitatórios de disposições claras e parâmetros objetivos para o julgamento das propostas. Acórdão 3622/2011- Segunda Câmara*

Como se pode aferir de todos os julgados compartilhados acima, oriundos do Egrégio Tribunal de Contas da União, o princípio do julgamento objetivo obriga a Administração a efetuar o julgamento das propostas, bem como a análise dos documentos de habilitação e demais atos relacionados ao procedimento, observando os critérios já definidos no instrumento convocatório anteriormente publicado.

**Prefeitura Municipal de Matozinhos**
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**
Rua João Gonçalves de Oliveira, 100 – São Pedro | 35.720-000 – Matozinhos – MG
(31) 2010-8553 | e-mail: secretariadesaude@matozinhos.mg.gov.br

No caso em tela, torna-se clara a impossibilidade de reforma da decisão do agente de contratações pretendida pela recorrente.

**Do Mérito do Inconformismo**

Em que pese o exposto relacionado a intempestividade do recurso passaremos a análise do mérito dos argumentos levantados pela recorrente.

Quanto ao argumento de que o processo administrativo, quando da análise da recorrente, estava desorganizado, entendemos que não assiste razão a recorrente. Isto, pois, o processo foi regulamente autuado, organizado, numerado e rubricado observando-se a ordem cronológica dos documentos protocolados pela entidade.

A comissão ainda, com o objetivo de facilitar a conferência dos documentos apresentados, foram anexados aos autos os e-mails encaminhados pela entidade, possibilitando a identificação da ordem de envio das respectivas datas de protocolo e dos documentos correspondentes.

Assim a alegação da recorrente não encontra amparo fático, não merecendo prosperar.

A recorrida sustenta que da análise do plano de trabalho e dos documentos apresentados pela entidade classificada em primeiro lugar não correspondem ao exigido no edital não fazendo jus a pontuação ora atribuída, se não vejamos:

**1- Fluxos operacionais e assistenciais específicos para UPA**

Sustenta a recorrente que o plano de trabalho apresentado pela entidade classificada em primeiro lugar, não contempla os fluxos específicos de UPA 24h. Contudo, podemos perceber no capítulo I do plano de trabalho os referidos fluxos, contemplando acolhimento, classificação de risco, atendimento médico, observação clínica, estabilização, encaminhamento, regulação, transferência e integração com a rede de atenção à saúde além da descrição dos protocolos assistenciais específicos para o funcionamento da UPA.

Logo, não merece acolhimento a tese da recorrente pois carece de amparo fático.

**2- Manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos hospitalares**

Sustenta a recorrente que não houve previsão deste item no plano de trabalho aprestado pela recorrida. Ocorre que ao contrário do que afirma a recorrente, podemos notar que no capítulo

**Prefeitura Municipal de Matozinhos**
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**
Rua João Gonçalves de Oliveira, 100 – São Pedro | 35.720-000 – Matozinhos – MG
(31) 2010-8553 | e-mail: secretariadesaude@matozinhos.mg.gov.br

VIII, item 9 da tabela de custos há a previsão de manutenção dos ditos equipamentos. Assim não merece acolhimento o argumento da recorrente.

**3- Manutenção do aparelho de Raio-X**

Assim como o item anterior a manutenção do Raio-X foi prevista no capítulo VIII, item 9 da tabela de custo. Assim não merece acolhimento o argumento da recorrente.

**4- Fornecimento de crachás.**

Quanto a este item a recorrente alega que não houve previsão no plano de trabalho. Porém a realidade fática evidencia que tal item houve previsão no plano de trabalho podendo ser encontrado no capítulo VIII, item 14 da tabela de custos. Assim não merece acolhimento o argumento da recorrente.

**5- Uniformes**

Quanto ao fornecimento de uniformes este encontra-se previsto no Capítulo VIII, Item 14, contemplando os profissionais que atuarão na unidade. Sendo assim o argumento de que tal item não estaria previsto no plano de trabalho não condiz com a realidade fática extraída da análise do plano de trabalho apresentado pela recorrida.

**6. Sistema de ponto eletrônico**

O sistema de controle de jornada mediante ponto eletrônico encontra-se previsto no Capítulo VIII, Item 15 da planilha de custo apresentada pela entidade classificada em primeiro lugar. Sendo assim o argumento de que tal item não estaria previsto no plano de trabalho não condiz com a realidade documental extraída da análise do plano de trabalho apresentado pela recorrida.

**7. Sistema de rádio indoor**

O fornecimento e implantação do sistema de rádio indoor encontram-se previstos no Capítulo VIII, Item 16 da planilha de custos apresentada pela recorrida. Sendo assim o argumento de que tal item não estaria previsto no plano de trabalho não condiz com a realidade fática extraída da análise do plano de trabalho apresentado pela recorrida.

**Prefeitura Municipal de Matozinhos**
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**
Rua João Gonçalves de Oliveira, 100 – São Pedro | 35.720-000 – Matozinhos – MG
(31) 2010-8553 | e-mail: secretariadesaude@matozinhos.mg.gov.br

**8. Cesta natalina**

O benefício encontra-se previsto no Capítulo VIII, Item 18 da planilha de custos. Sendo assim o argumento de que tal item não estaria previsto no plano de trabalho não condiz com a realidade fática extraída da análise do plano de trabalho apresentado pela recorrida.

**9. Quadro de profissionais com custos específicos**

O Capítulo V apresenta o dimensionamento completo da equipe multiprofissional, indicando os cargos e respectivos quantitativos necessários à execução dos serviços.

Os custos da equipe encontram-se discriminados no Capítulo X do Plano de Trabalho. Importante destacar que o Edital exige "quadro de profissionais constando custos específicos", não estabelecendo que os custos devam ser individualizados por profissional ou por cargo, tampouco exigindo memória de cálculo individualizada.

Assim, a forma de apresentação adotada atende plenamente ao disposto no instrumento convocatório. Sendo assim o argumento de que tal item não estaria previsto no plano de trabalho não condiz com a realidade fática extraída da análise do plano de trabalho apresentado pela recorrida.

**10. Qualificação e registros profissionais**

Não procede a alegação de ausência de qualificação técnica. Os cargos constantes do Plano de Trabalho pressupõem formação específica, habilitação profissional e registro regular perante os respectivos Conselhos de Classe, requisitos obrigatórios para o exercício das funções e que deverão ser integralmente observados pela entidade durante a execução do objeto. Sendo assim o argumento de que tal item não estaria previsto no plano de trabalho não condiz com a realidade fática extraída da análise do plano de trabalho apresentado pela recorrida.

**III - DOS CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO**

A entidade sustenta que os pontos atribuídos a entidade classificada em primeiro lugar não encontram amparo pela documentação apresentada. Contudo, o que se vislumbra são equívocos por parte da recorrente e uma aparente dificuldade na interpretação dos documentos apresentados. Vejamos:

**Prefeitura Municipal de Matozinhos**
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**
Rua João Gonçalves de Oliveira, 100 – São Pedro | 35.720-000 – Matozinhos – MG
(31) 2010-8553 | e-mail: secretariadesaude@matozinhos.mg.gov.br

**1. Experiência em Gestão**

A pontuação atribuída encontra respaldo na documentação apresentada. A documentação analisada pela Comissão contempla o tempo de experiência comprovado aliado a dois Atestados de Capacidade Técnica que comprovam experiência na gestão de serviços de saúde junto aos Municípios de Confins e Pedro Leopoldo, abrangendo período compatível com a pontuação atribuída.

Assim, não há fundamento técnico para redução da pontuação concedida.

**2. Processos Assistenciais**

a) Protocolos Assistenciais Padronizados

Os protocolos assistenciais encontram-se descritos no Capítulo IV do Plano de Trabalho, contemplando os protocolos específicos aplicáveis ao funcionamento da UPA.

Além disso, foram apresentados protocolos institucionais utilizados pela Associação Santa Casa de Misericórdia de Lagoa Santa, evidenciando experiência consolidada na gestão hospitalar e assistencial, os quais servirão de base para implantação da unidade.

Não procede, portanto, a alegação de inexistência de protocolos assistenciais.

b) Plano de Segurança do Paciente

O Plano de Segurança do Paciente encontra-se previsto no Capítulo IV do Plano de Trabalho. O documento estabelece a constituição do Núcleo de Segurança do Paciente, implantação das Metas Internacionais de Segurança do Paciente, notificação de eventos adversos, análise de causa raiz, ações preventivas, controle de infecção, higienização das mãos e identificação segura dos pacientes. Desse modo a pontuação atribuída é condizente com os documentos apresentados.

**3. Recursos Humanos**

a) Percentual de profissionais com especialização compatível

O Plano de Trabalho apresenta o dimensionamento completo da equipe multiprofissional, indicando quantitativos por categoria profissional. O Edital não estabelece metodologia específica para apresentação de percentual de profissionais especialistas, razão pela qual não cabe interpretação ampliativa para exigir requisito não previsto no instrumento convocatório.

**Prefeitura Municipal de Matozinhos**
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**
Rua João Gonçalves de Oliveira, 100 – São Pedro | 35.720-000 – Matozinhos – MG
(31) 2010-8553 | e-mail: secretariadesaude@matozinhos.mg.gov.br

b) Política de substituição e cobertura de ausências

A política encontra-se disciplinada no Capítulo V, Item 5, contemplando banco de plantões, reserva técnica, cobertura de ausências programadas e não programadas, bem como os procedimentos para manutenção da continuidade da assistência.

Não procede a alegação de inexistência de política institucional.

**4. Resolutividade**

a) Indicadores de qualidade e desempenho

O Plano de Trabalho apresenta Indicadores assistenciais e operacionais suficientes para o acompanhamento da execução da parceria. Constam indicadores relacionados ao tempo de espera, classificação de risco, permanência em observação, eventos adversos, satisfação dos usuários, resolutividade, encaminhamentos, transferências e demais parâmetros assistenciais.

O Edital não estabelece número mínimo de indicadores nem modelo específico para sua apresentação, inexistindo fundamento para desconsideração da pontuação atribuída.

b) Plano de Melhoria Contínua

Não assiste razão à manifestação apresentada.

Embora o Plano de Trabalho possua um capítulo específico denominado "Plano de Melhoria Contínua", a metodologia de melhoria contínua não se limita a esse tópico, encontrando-se estruturada de forma transversal em todo o documento, por meio de diretrizes, processos e mecanismos de gestão da qualidade.

O Plano de Trabalho contempla a definição de responsáveis pela gestão contratual e assistencial, o monitoramento sistemático de indicadores de desempenho, a elaboração de relatórios periódicos, identificação e análise de desvios, o gerenciamento de eventos adversos, o tratamento de não conformidades, a implementação de ações corretivas e preventivas, a revisão periódica de protocolos assistenciais, a realização de capacitações permanentes das das equipes e a avaliação continua dos processos de trabalho, evidenciando a adoção de um ciclo permanente de melhoria da qualidade dos serviços prestados.

Importante destacar que o Edital não exige a apresentação de documento autônomo ou apartado denominado "Plano de Melhoria Contínua", mas sim de metodologia capaz de assegurar o aperfeiçoamento continuo da execução contratual e da qualidade da assistência ofertada.

Nesse contexto, verifica-se que a proponente apresentou, de forma suficiente, os elementos

**Prefeitura Municipal de Matozinhos**
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**
Rua João Gonçalves de Oliveira, 100 – São Pedro | 35.720-000 – Matozinhos – MG
(31) 2010-8553 | e-mail: secretariadesaude@matozinhos.mg.gov.br

necessários à comprovar a existência de mecanismos de monitoramento, avaliação e aprimoramento permanente dos serviços, atendendo integralmente ao objetivo estabelecido pelo instrumento convocatório.

Ademais o edital e a postura da comissão encontra-se em estrita aderência ao princípio do formalismo moderado. Isso pois, a análise das propostas devem levar em conta o princípio do formalismo moderado nos exatos termos do posicionamento do TCE-MG. Isso quer dizer que não se deve aqui privilegiar a forma em detrimento da finalidade. Quando da análise do plano de trabalho e dos documentos de habilitação, o que se estará sob análise é se o mesmo contém as justificativas e informações necessárias a finalidade do procedimento. Isso significa que será considerado regular e atendido a especificação do edital o documento quando apresentar a informação necessária a demonstrar o atendimento do exigido pelo edital ainda que fora da forma, quando esta não for imprescindível. Isso é o que o TCE-MG tem orientado em suas diversas manifestações[1]. A forma não pode sobrepor a finalidade.

Isso não quer dizer que a forma será desprezada por completo, visto que os procedimentos públicos são essencialmente formal. Isso quer dizer que a ausência de qualquer documento ou informação essencial para a demonstração do cumprimento do exigido no edital impedirá sua avaliação e pontuação, é o chamado formalismo moderado. A análise da comissão deverá estar pautada por esse princípio.

Assim, a alegação de ausência ou insuficiência do Plano de Melhoria Contínua não encontra respaldo nos documentos apresentados, razão pela qual não merece acolhimento.

Por todo exposto, pelo princípio da boa-fé administrativa e demais princípios que norteiam a administração pública, decide-se por conhecer o recurso apresentado pela insurgente, e em seu mérito, pelas razões expostas, negar-lhe total provimento.

Secretaria de Saúde:

Luena Maria Cassimiro Correa
Matricula nº 70595

1(TCE-MG - DENÚNCIA: 1153916, Relator.: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 26/03/2024, SEGUNDA CÂMARA, Data de Publicação: 09/04/2024)

**Prefeitura Municipal de Matozinhos**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

Rua João Gonçalves de Oliveira, 100 – São Pedro | 35.720-000 – Matozinhos – MG

(31) 2010-8553 | e-mail: secretariadesaude@matozinhos.mg.gov.br

Andressa Aparecida de Oliveira (suplente)
Matricula nº 82480

Secretaria de Desenvolvimento Social

João Carlos Sousa da Silva
Matricula nº 83736-8

Fabiana Marcela Silva Dias (suplente)
Matricula nº 83117-5

Secretaria de Educação

Alciler Niño de Guzmán Takahashi
Matrícula nº 82479-3

Angélica Cristina cota Messias
Matrícula nº 83002

**Licitações e Contratos**

**Aviso de Licitação**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATOZINHOS – MG**
**AVISO DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA 01/PMM/2026**

Processo Licitatório 09/PMM/2026, Concorrência 01/PMM/2026, cujo objeto é Contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agência de propaganda, de interesse da Prefeitura Municipal de Matozinhos, compreendendo o conjunto de atividades integradas que envolvem o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa, bem como a distribuição de publicidade a veículos e demais meios de divulgação, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, *Briefing* e demais anexos. A Comissão de Contratação instruída pela Portaria nº 12.334, de 08 de maio de 2026, torna público a CONVOCAÇÃO das empresas licitantes, participantes do certame, para a 2ª sessão pública do processo, a realizar-se na data de 14 de agosto de 2026, às 09:30 hrs. A presente convocação encontra-se disponível no sítio eletrônico oficial do Município de Matozinhos: www.matozinhos.mg.gov.br e no PNCP - **Portal Nacional de Contratações Públicas**, para conhecimento dos interessados. Ítalo Moraes Borges. Prefeito Municipal. Contato (31) 2010-8511 ou (31) 2010-8512.

.....